

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Da Sra. Rose de Freitas)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o uso de coletes e capacetes identificados com a placa da motocicleta, motoneta ou ciclomotor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação dos arts. 54, 55 e 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar o uso de coletes e capacetes identificados com os caracteres da placa do veículo, para os condutores e passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores.

Art. 2º O inciso I do art. 54 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.
I – utilizando colete e capacete de segurança identificados com os caracteres alfanuméricos da placa do veículo, com viseira ou óculos protetores, nos termos de regulamentação do CONTRAN;
..... (NR)”

Art. 3º O inciso I do art. 55 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.
I – utilizando colete e capacete de segurança identificados com os caracteres alfanuméricos da placa do veículo, nos termos de regulamentação do CONTRAN;
.....(NR)”

Art. 4º O inciso I do art. 244 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244.
I – sem usar colete e capacete de segurança identificados com os caracteres alfanuméricos da placa do veículo, com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;
.....(NR)”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O principal objetivo deste projeto de lei é o de inibir as ações criminosas praticadas com o uso de motocicletas, ocorrência cada vez mais comum nas vias urbanas das grandes cidades e regiões metropolitanas brasileiras. Desde assaltos a mão armada até crimes de mando, a motocicleta tem sido eficiente parceira dos meliantes para o cometimento dos mais variados delitos.

A insegurança da população é agravada nas situações de parada em semáforos e nas ocasiões de lentidão no tráfego, quando os marginais atuam tendo a seu lado o fator surpresa, e depois conseguem evadir-se com facilidade, devido à grande agilidade de seu veículo.

No Espírito Santo, por exemplo, o assassinato do juiz da Vara de Execuções Penais, Alexandre Martins de Castro Filho, crime que foi cometido na cidade de Vila Velha e chocou todo o Brasil, foi praticado por bandidos que utilizaram uma motocicleta para abordar a vítima, como também para empreender a fuga.

É evidente que a grande maioria dos motociclistas são pessoas de bem, que fazem uso de seu veículo para deslocamentos a trabalho ou a lazer. Há que se estabelecer, no entanto, medidas que dificultem a ação criminosa de uma minoria, entre eles os integrantes de facções do crime organizado. O uso de coletes identificados com a placa do veículo, bem como a gravação dos mesmos caracteres nos capacetes dos condutores e passageiros das motocicletas, é uma medida simples e de inquestionáveis resultados para tal fim.

Como exemplo bem sucedido da solução que ora propomos, pode-se citar o ocorrido na cidade de Medelin, na Colômbia, onde era corriqueira a prática de crimes, especialmente execuções, com o uso de motocicletas. Essa cidade, amplamente atingida pela ação de traficantes de drogas, teve a ocorrência desse tipo de crime reduzida em mais de 90%, com a simples obrigatoriedade de identificação dos motociclistas por meio de coletes e da gravação da placa nos capacetes.

Quanto à regulamentação sobre as características técnicas e de visibilidade dos coletes, como também da forma de gravação dos caracteres da placa nos capacetes, entendemos que seria mais adequado fazê-la por meio de resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, a quem compete estabelecer as normas regulamentares estabelecidas no Código de Trânsito.

Dessa forma, por constituir um importante instrumento a favor da segurança da população, esperamos que os colegas Parlamentares aprovem o presente projeto de lei com a urgência que se faz necessária.

D930D06003

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006.

Deputada ROSE DE FREITAS

ArquivoTempV.doc

